



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA
VARA CÍVEL DE CAMPINA DA LAGOA - PROJUDI
Avenida das Indústrias, 518 - Fórum - Parque Industrial - Campina da Lagoa/PR - CEP:
87.345-000 - Celular: (44) 99146-6551 - E-mail: clag-ju-ec@tjpr.jus.br

Processo: 0000219-78.2024.8.16.0057

Classe Processual: Carta Precatória Cível

Assunto Principal: Compra e Venda

Valor da Causa: R\$17.550,00

Deprecante(s): • C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

Deprecado(s): • ELZO PIMENTEL

DECISÃO

Trata-se de carta precatória expedida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão/PR para determinar a expropriação dos imóveis de matrículas ns. 5.634, 6.094 e 7.487 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campina da Lagoa/PR (mov. 1.1).

O juízo designou a primeira venda judicial para 18/4/2025 (mov. 48.1).

As partes pleitearam a suspensão do leilão e dos autos pelo prazo de 30 dias, em razão de tratativas de acordo (movs. 153.1/154.1).

É o relatório, decido.

Inicialmente, cumpre destacar que trata-se de feito instaurado em razão da expedição de carta precatória pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão/PR, de forma que faz-se pertinente a interferência do juízo deprecante na decisão que versa sobre a suspensão do leilão.

Todavia, considerando a proximidade da data designada para a primeira venda judicial (18/4/2025), verifico ausência de tempo hábil para diligenciar junto ao juízo deprecante, motivo pelo qual passo a decidir.

Cabe mencionar que uma das principais inovações do Código de Processo Civil de 2015 é a valorização da autocomposição, de modo que o seu art. 3º disciplina que:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Na espécie, as partes requerem a suspensão do leilão e dos autos para o fim de promoção de tratativas de acordo extrajudicial.

Consoante entendimento firmado pelo e. Tribunal de Justiça do estado do Paraná (autos n. 0077697-42.2024.8.16.0000), "a execução se processa no interesse do exequente", sendo que, no caso dos autos, o exequente se manifestou pela suspensão do leilão e do feito (mov. 153.1), para permitir a trativa de acordo entre as partes. Isso indica que a autocomposição é do seu interesse.



Sendo assim, com a intenção de assegurar tempo suficiente para a negociação extrajudicial entre as partes, cumprindo com o que dispõe o art. 3º, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil, **suspendo** o leilão designado para os dias 18/4/2025 e 25/4/2025.

No mais, sendo do interesse das partes a suspensão dos autos para propiciar tratativa de acordo, **defiro** o pleito formulado, para o fim de **suspender** o feito pelo prazo de 30 dias.

À secretaria, para que:

- a) **intime-se** com urgência o leiloeiro nomeado para comunicar a suspensão da hasta pública designada para os dias 18/4/2025 e 25/4/2025;
- b) **comunique-se** imediatamente o juízo deprecante sobre o teor desta decisão;
- c) **suspenda-se** o feito pelo prazo de 30 dias;
- d) transcorrido o prazo de suspensão, **intimem-se** as partes para, no prazo de 5 dias, manifestar se houve autocomposição;
- e) oportunamente, conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Campina da Lagoa, 16 de abril de 2025.



Pedro Toaiari de Mattos Esterce
Juiz de Direito

Avenida das Indústrias, 518, Parque Industrial, Campina da Lagoa - PR - Fone: - Celular: (44) 99146-6551

